



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

Processo Administrativo nº 01022023005/2023/PMPD

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em confecção de material gráfico e comunicação visual de interesse da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta sobre a legalidade e regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, em especial, sobre a modalidade, tipo de licitação e demais etapas do Pregão Eletrônico nº 009/2023, realizado para o Registro de Preço visando a contratação de empresa especializada em confecção de material gráfico e comunicação visual de interesse da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA. O parecer incide sobre a recomendação ou não de homologação e adjudicação do objeto da licitação.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o procedimento em tela, não representando na prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato, até porque tal questão está afeta estritamente ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que o processo de contratação tenha validade e eficácia.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



Destaque-se que a modalidade adotada para o presente certame, o Pregão Eletrônico, encontra previsão legal no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, representando uma escolha adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, uma vez que objetiva a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A opção pelo tipo de licitação "Menor Preço por Item" encontra amparo no art. 45, inciso I, da Lei nº 8.666/93, constituindo uma forma eficiente e objetiva de escolher o fornecedor que apresenta o menor preço por unidade de cada item.

Por sua vez, a publicidade dada ao procedimento, por meio da divulgação do edital no Jornal "O Imparcial", no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário do Município, respeitou os prazos e disposições legais, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Os documentos que instruem o processo, como a solicitação da despesa, cotação de preços, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do ordenador de despesas, projeto básico e termo de referência, atendem às exigências legais, garantindo a transparência e a fundamentação adequada do procedimento licitatório.

Com relação à desabilitação das empresas por descumprimento da exigência editalícia relacionada à apresentação de Certidão Negativa de Falência e de Execução Patrimonial dos sócios, emitida até 60 (sessenta) dias, destaque-se que ocorreu em decorrência do descumprimento de item editalício, portanto, é respaldada pelo princípio da vinculação ao edital. A obrigatoriedade de tal documento, claramente prevista no edital, não foi impugnada, o que reforça sua validade e apropriada utilização.

A análise dos recursos interpostos contra as desclassificações demonstra que o pregoeiro agiu corretamente ao indeferir tais pedidos, pois a exigência objetivamente prevista não foi objeto de impugnação no momento adequado.

O resultado da licitação, com a empresa C A PEREIRA SOUSA CNPJ 26.666.631/0001-38 declarada vencedora de todos os itens, encontra-se alinhado com os princípios da economicidade e eficiência, uma vez que foi considerada a proposta realizada por empresa apta que ofereceu o menor preço por item. A ausência de interposição de recurso contra essa decisão ratifica a adequação do resultado.

Assim, conclui-se que todos os atos praticados durante o pregão eletrônico estão em consonância com as normas que regem a matéria, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a análise técnico-jurídica realizada sobre o procedimento licitatório em questão aponta para sua legalidade e regularidade jurídico-formal, considerando a observância das normas que regem a modalidade e tipo de licitação adotados, bem como a documentação que instrui o processo.

Portanto, a Procuradoria Jurídica Municipal opina pela homologação e adjudicação do objeto da licitação, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa C A PEREIRA SOUSA CNPJ 26.666.631/0001-38, com o valor total adjudicado de R\$ 1.718.684,48 (um milhão, setecentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, limitando-se a analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório em questão, sem adentrar no mérito administrativo ou emitir juízo de valor quanto à conveniência da contratação. Cabe às autoridades competentes, considerando as informações aqui apresentadas, avaliar a pertinência e viabilidade da homologação dos resultados e celebração do contrato com a empresa vencedora, levando em conta os interesses e necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

Este parecer foi emitido com base na análise estritamente técnico-jurídica dos aspectos legais e formais do procedimento, não abrangendo juízos de valor sobre méritos administrativos.

Este parecer é salvo melhor juízo.

Procurador Municipal de Presidente Dutra - MA, 12 de abril de 2023.


EDER DA SILVA LIMA
Procurador Geral do Município